

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 172, DE 2018

Sugere projeto de lei para implantar o Cadastro Único de Saúde e a política pública de saúde preventiva.

Autora: ASSOCIAÇÃO ENERGIA SOLAR OCIDENTAL-ASF0UR ES0-A

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

A sugestão ora em comento trata da implantação de “cadastro único de saúde” que conteria o “dossiê completo de cada cidadão”, com todas as informações de saúde, inclusive sobre o ambientes de moradia e trabalho, acessível aos profissionais de saúde da rede pública e privada via número de CPF, visando a estabelecer uma “política pública de saúde preventiva” com o objetivo de detectar, diagnosticar e tratar as enfermidades nas fases iniciais.

II - VOTO DO RELATOR

A atenção à saúde compreende a promoção, a proteção e a recuperação. As duas primeiras se inserem na medicina preventiva, cada vez mais valorizada pelos gestores da saúde, tanto do setor público quanto do privado, pois oferece evidentes vantagens. Evitando enfermidades ou detectando-as e tratando-as nas fases iniciais, pode-se proporcionar muito melhor qualidade de vida à população. Além disso, pode-se racionalizar o sistema de saúde de maneira muito mais eficiente e reduzir significativamente os custos da atenção. Ou seja, fazer mais com os mesmos recursos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212761695800>

* CD212761695800
* CD212761695800

No Brasil, a importância da medicina preventiva está inscrita na própria Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - **atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;**
- III - participação da comunidade.

Assim, esse entendimento perpassa todo o Sistema Único de Saúde, e motivou, entre múltiplas iniciativas, a criação do Programa Saúde da Família, com equipes de profissionais de saúde responsáveis por cuidar da população, e não apenas tratar doenças.

De fato, o desenvolvimento da saúde preventiva tem muito a ganhar com a existência de um prontuário completo e unificado que registre todas as ações de saúde recebidas ao longo da vida. Essa necessidade foi reconhecida e atendida pela gestão do SUS. Por meio do Conecte SUS (<https://conectesus-paciente.saude.gov.br/menu/home>) e do Cartão SUS, o cidadão pode, atualmente, agendar e controlar consultas, exames e procedimentos, além de ter acesso a todo seu histórico.

Não há, pois, necessidade de se legislar sobre a criação do Cadastro Único, já existente na forma do Cartão SUS, nem sobre a estruturação de um sistema voltado à prevenção, pois o SUS é assim estruturado. No entanto, a ideia de integrar as bases de dados e os prontuários dos pacientes nas redes pública e privada merece prosperar.

Desta maneira, manifestamo-nos favoravelmente à transformação da Sugestão nº 172, de 2018, em proposição legislativa desta Comissão, com os necessários ajustes de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

2021-4790

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212761695800>



61695800
* C D 212761695800 *

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a unificação de prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde – SUS e das instituições privadas de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 22-A O SUS e as instituições privadas adotarão prontuários eletrônicos unificados ou compatíveis entre si, de modo a possibilitar a troca de informações, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212761695800>

61695800
* C D 212761695800 *